

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

Público << Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

0022050-88.2011.8.26.0566 Processo Físico nº: Classe - Assunto Monitória - Contratos Bancários Requerente: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo

Requerido: Artesanato de Bebidas Royale Ltda Me e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Banco HSBC Brank Brasil SA propôs a presente ação monitória contra os réus Artesanato de Bebidas Royale Ltda. - ME, José Braguim e Neuza Aparecida Caldi Bueno Braguim, pretendendo a condenação destes no pagamento da importância de R\$ 30.585,19, referente ao contrato de cheque especial, bem como no pagamento do saldo devedor dos créditos parcelados giro fácil: contrato nº 0959-05091-26 (R\$ 7.042,24), contrato nº 0959-05229-20 (R\$ 1.728,47), contrato nº 0959-05218-19 (R\$ 2.818,64), contrato nº 0959-05273-61 (R\$ 7.046,16) e contrato nº 0959-05268-10 (R\$ 5.234,96), além do contrato de desconto de títulos (contrato interno nº 0959-03669-96, no valor de R\$ 5.301,86, totalizando a quantia de R\$ 59.757,52.

Os réus apresentaram embargos monitórios de folhas 160/185, suscitando preliminares de prescrição, de inépcia e impugnação ao valor da causa. Sustentam que a pretensão já foi objeto de ação anterior havendo transação e pagamento. No mérito, requerem a improcedência do pedido, alegando a ausência de juntada das duplicatas para instruir a monitória. Aduzem, genericamente, que a correção monetária não observou aos requisitos legais. Postularam pelo deferimento da justiça gratuita.

Réplica de folhas 219/238.

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (folhas 140), o autor manifestou-se a folhas 142 e os réus, extemporaneamente (após quatro meses), manifestaram-se a folhas 145/146.

Relatei. Decido.

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Tratando-se de matéria de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária dilação probatória.

De início, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelos embargantes, tendo em vista que não instruíram o pedido com documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência financeira.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de contrato bancário c.c. repetição de indébito. Pessoa jurídica. Pedido de justiça gratuita. DESCABIMENTO: Não comprovação da hipossuficiência financeira. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Relator(a): Israel Góes dos Anjos; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/02/2015; Data de registro: 12/02/2015)

De outro giro, inaplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que os embargantes se utilizaram do crédito que lhes foi disponibilizado pelo embargado para fomentar sua atividade empresarial.

Afasto a preliminar de prescrição suscitada pelos embargantes, tendo em vista que a prescrição da cobrança de crédito rotativo obedece à regra geral estampada no artigo 205 do Código Civil, ou seja, 10 anos.

Nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITORIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIRMADO EM 30/03/1998. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. O contrato de abertura de crédito - cheque especial -, como sedimentado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não traduz pretensão de cobrança de dívida líquida. Circunstância em que, não tendo transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos estabelecido no Código Civil/1916 (art. 177), nos termos do que estabelece o art. 2.028 do atual Código Civil, de rigor a aplicação, na hipótese, do prazo prescricional geral de 10 anos, constante do art. 205 de aludido Codex, cujo termo inicial é 11.01.2003, data do início da vigência do Código Civil/2002. Decreto de extinção afastado com determinação para o retomo dos autos ao juízo de origem para o prosseguimento da ação. RECURSO PROVIDO. (Relator(a): Elmano de Oliveira; Comarca: São Paulo;

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 27/10/2010; Data de registro: 10/12/2010; Outros números: 990103351924)

Afasto a preliminar de inépcia, posto que o pedido atendeu aos requisitos do artigo 282 do CPC e demais dispositivos legais aplicados à espécie.

Não conheço da impugnação ao valor da causa, uma vez que não observada a forma estabelecida no artigo 261 do CPC.

Afasto o argumento de que o pedido já foi objeto de transação em outro processo que tramitou por este juízo, uma vez que se tratam de contratos distintos (**confira folhas 150, primeiro parágrafo**).

Rejeito a preliminar de ausência de juntada das duplicatas, posto que o contrato de limite rotativo de desconto de títulos de crédito e mútuo estabelece, na cláusula "3", que o cliente poderá optar pela operação de desconto de títulos por meios eletrônicos (confira folhas 66).

No mérito, os embargos devem ser rejeitados.

Os embargantes não indicaram de modo preciso qual a irregularidade apontada quanto à correção monetária aplicada pelo embargado, limitando-se a fazer alegações genéricas, razão pela qual tal pedido fica rejeitado.

Por outro lado, não há falar-se em iliquidez, tendo em vista que os extratos colacionados pelo embargante demonstram a evolução do débito.

Diante do exposto, rejeito os embargos monitórios, com fulcro no artigo 1102C, § 3°, do Código de Processo Civil, e acolho o pedido inicial, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial representado pelo débito originado pelos contratos acostados aos autos, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação e com a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Campo excluído do banco de dados >>

15% do valor do débito, ante o longo tempo de tramitação do feito, com atualização monetária e juros de mora devidos a partir da publicação desta.

Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São Carlos, 23 de março de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA